

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2019 DE 19 DE
FEVEREIRO DE 2019**

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE

**ÀS COMISSÕES COMPETENTES
PARA ESTUDO E PARECER**

ORÓS-CE 21/02/2019

Luís Alves de Araújo
PRESIDENTE

Ementa:, Regulamenta e disciplina acerca do 1/3 de atividade extraclasse dos profissionais do magistério prevista na lei Federal de âmbito nacional nº 11.738/2008, artigo 2º, §4º no Município de Orós e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Orós

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE
DESAPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR Maivria

ORÓS-CE 21/02/2019

Luís Alves de Araújo
PRESIDENTE

Art. 1º - Na composição do jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo que 1/3 (um terço) da jornada será destinada para atividades extraclasse, que deverão ser cumpridas da seguinte forma:

§ 1º- 50% (cinquenta por cento) do tempo para atividade extraclasse destinados ao planejamento serão cumpridos prioritariamente nas unidades escolares em que o servidor desempenha suas funções ou em locais onde são desenvolvidas atividades educacionais que serão destinadas também para pesquisas, aperfeiçoamento e planejamento, pertinentes ao trabalho realizado na Rede Municipal de ensino, salvo:

I - Tempo necessário para preparo de aulas, nunca inferior a 15% (Quinze por cento) do total do tempo destinado ao planejamento, em local de livre escolha do profissional do magistério;

II - Elaboração e participação de reuniões com a comunidade escolar no importe de 5% (cinco por cento) da jornada extraclasse, cujo percentual poderá ser compensado e acrescido através das atividades dispostas no inciso I caso não sejam realizadas;

RECEBI HOJE 19/02/2019

PROTOCOLLO N° 033 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ORF

III - 15% (Quinze por cento) do tempo para atividade extraclasse destinados para elaboração e correção de avaliação de alunos, que serão cumpridos no próprio domicílio do profissional do magistério;

IV- 15% (Quinze por cento) do tempo para atividade extraclasse destinados para estudo e aperfeiçoamento, que serão cumpridos em local escolhido pelo profissional do magistério, que deve comprovar a frequência e o resultado de tais estudos através de relatório ou certidão da entidade que ministra o curso, que deve ter regular registro junto ao MEC, cujo percentual poderá ser compensado e acrescido de forma proporcional através das atividades dispostas no inciso I e III caso a referida não seja realizada.

§ 2º - Os percentuais para atividades extraclasse dispostos no § 1º podem ser acumulados podendo ser utilizados em evento quinzenal ou mensal, de forma a não causar prejuízo à jornada prevista para o servidor, tampouco resulte em prejuízo à carga horária do aluno.

§ 3º - Entende-se como exemplos de atividades de planejamento:

I - Colaborar com a Administração Escolar;

II - Participar de reuniões pedagógicas com pais e/ou alunos;

III - Articulação com a comunidade escolar;

IV - Preparo de Aulas;

V - Debates e aperfeiçoamento do projeto pedagógico.

§4º - Entende-se como Estudo para aperfeiçoamento do profissional do magistério dentre outras:

I- Atualização de conhecimentos;

II - Cursos de curta duração, no mínimo com duração de 40 horas;

III- Especialização na área de atuação;

IV- Mestrado;

V - Doutorado;

VI - Leituras;

VII - Elaboração de estudos e trabalhos científicos com temas educacionais;

VIII - Elaboração de monografias



IX - Pesquisas, treinamentos, participação em palestras ou seminários

§5º - Entende-se como avaliação de alunos dentre outras:

I- Correção de provas;

II - Correção de redações;

III - Acompanhamento do processo ensino-aprendizagem;

IV- Elaboração de relatórios sobre avaliações dos alunos;

V- Estudos para o aperfeiçoamento do aprendizado do aluno;

§6º - É **V**edado ao professor utilizar as horas de atividades extraclasse em serviços estranhos às suas funções.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Orós (CE), 19 de Fevereiro de 2019

Nelso Rodrigues Cândido Filho

Nelso Rodrigues Cândido Filho
vereador

DA JUSTIFICATIVA

- Adequar à Lei Municipal ao contido no inciso V, do artigo 206, da Constituição Federal, como forma de valorização do profissional do magistério da educação básica do Município;
- Forma de garantir política educacional com qualidade aos munícipes;
- Atualizar a legislação de forma a entrar em sintonia com os princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- Garantir o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais do magistério na busca da efetivação do princípio da eficiência;
- Como meio de proporcionar oportunidade para progressão horizontal e vertical dos profissionais da educação que invistam em sua formação continua;
- Disciplinamento da atividade extraclasse de acordo com o inciso 5º, do artigo 67, da lei Federal nº 9394/96;
- Sintonizar a lei municipal com o contido no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei Federal do Piso nº 11738/2008;
- Colocando o ordenamento jurídico municipal em perfeito equilíbrio com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/2008, que julgou a lei do piso constitucional;
- Como forma de efetivar de forma eficaz os objetivos da República Federativa contidas no artigo 3º e incisos da Lei Fundamental;
- Como meio de garantir a máxima efetivação do direito à educação, que é direito universal e fundamental por força da Constituição Federal;
- Como forma de garantir a dignidade do profissional do magistério, que antes de tudo é um ser humano, bem como a dignidade do aluno.

Nelson Rodrigues Cândido Filho